



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 31A/2020

Demandante: Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteresados: Futebol Clube de Vizela, Futebol, SAD (e outros)

SUMÁRIO

O processo cautelar encontra-se numa relação de dependência face à causa principal, pelo que tendo sido considerada improcedente a ação principal intentada pela Demandante, verifica-se uma alteração dos pressupostos de direito em que foi inicialmente prolatada a decisão de 27 de julho de 2020, em especial quanto ao preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, pelo que existe fundamento para a revogação da providência cautelar decretada.

ACÓRDÃO

A Demandada apresentou requerimento em 25 de agosto de 2020, em que solicitou, com caráter de urgência, a revogação da decisão proferida pelo Colégio Arbitral em 27 de julho de 2020, que decretou a providência cautelar de suspensão da eficácia das decisões adotadas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol em 14 de maio de 2020, que aprovaram o aditamento do artigo 11.º-A ao Regulamento do Campeonato de Portugal e que procederam à indicação da Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e da Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda. para integrar a LigaPro na época desportiva de 2020/2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundou a sua pretensão na “(...) manifesta urgência decorrente da [i]minência dos prazos estabelecidos para o início das competições, e de modo a não agravar os danos já causados à estabilidade das mesmas, urge proceder à revogação da Decisão de 27 de julho de 2020 que decretou a providência cautelar requerida pela Demandante, só desse modo se tornando possível concluir o processo de licenciamento do Arouca e do Vizela junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, necessário para que estes clubes possam disputar a II Liga na época desportiva 2020/2021 dentro dos *timings* (re)estabelecidos”, sendo que “(...) a improcedência da ação principal, mesmo que por decisão não transitada ainda em julgado, é, nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência, concebida como uma das situações relevantes para efeitos da revogação da providência cautelar decretada no âmbito do procedimento cautelar instrumental àquela ação”.

Através de despacho proferido no mesmo dia da entrada do requerimento foram as demais partes processuais notificadas para se pronunciar.

A Demandante expressou a sua oposição à pretensão da Demandada, alegando a inaplicabilidade do disposto no artigo 124.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) à presente providência cautelar e sim do regime previsto no Código de Processo Civil (CPC), por força da remissão constante da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), prevendo o artigo 373.º, n.º 1, alínea c) do CPC que a providência cautelar, quando decretada, somente caduca se a ação vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, o que, no caso dos presentes autos ainda não teve lugar, estando ainda a correr o prazo de interposição do recurso. Mais alegou que “não se enquadrando o pedido ora formulado em nenhuma das situações excecionais descritas no art. 613.º n.º 2 do CPC (retificação de erros materiais, suprimimento de nulidades ou reforma da sentença, nos casos previstos no art. 616.º do CPC), será forçoso concluir que o poder jurisdicional deste Colégio Arbitral esgotou-se com a prolação do seu Douo Acórdão que decretou a providência cautelar, (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

[a]ssistindo exclusivamente ao tribunal de recurso (neste caso o TCAS) pronunciar-se sobre a manutenção da providência cautelar”.

Na mesma linha, a Contrainteresada Sport Clube Praiense, Futebol SAD pronunciou-se no sentido da inaplicabilidade do regime da lei processual administrativa previsto no artigo 124.º do CPTA, em razão da remissão operada no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto para a disciplina do CPC, no qual apenas se prevê a possibilidade de revogação da providência cautelar, quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência (artigo 372.º), hipótese que aqui não se coloca. E para efeitos de aplicação do artigo 124.º do CPTA, apenas se admite a revogação da providência cautelar, em caso de eventual improcedência da causa principal, decidida por sentença de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo, encontrando-se ainda a correr o prazo de interposição do recurso da decisão proferida em 25 de agosto de 2020 no processo principal.

As Contrainteresadas Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda. aderiram ao solicitado pela Demandada, subscrevendo na íntegra o requerimento apresentado.

Por seu turno, a Contrainteresada Real Sport Clube, SDUQ aderiu e subscreveu na íntegra o requerimento da Demandante, nomeadamente quanto aos seus fundamentos de facto e de direito.

As demais Contrainteresadas não se pronunciaram.

Cumprе decidir.

Determina o n.º 9 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto que “ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” (sublinhado nosso). Entendeu, pois, o legislador que se aplica em primeira linha a lei processual civil, embora tenha admitido a necessidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

tal ocorrer com as necessárias adaptações, o que terá de ser lido no sentido de, em função do objeto do litígio, poderem ser convocadas outras normas processuais.

O objeto do presente processo incide sobre a apreciação da validade de deliberações de um órgão federativo, sendo enquadrável na denominada *arbitragem necessária*, regulada no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Os atos jurídicos objeto de impugnação contenciosa são atos administrativos e, nessa medida, sem prejuízo da aplicação a título principal do CPC, sempre haverá que atender também à disciplina do CPTA em tudo o que não se encontrar regulado na lei processual civil ou, atendendo à natureza do litígio, carecer de ser completado através da lei processual administrativa.

É nesta medida que, não se encontrando regulada a matéria da revogação de providências cautelares no CPC e estando aqui em causa uma providência cautelar que convoca a aplicação de normas de Direito Administrativo, se deve recorrer ao regime da lei processual administrativa, nomeadamente por via da aplicação do artigo 124.º do CPTA.

Resulta do disposto no artigo 124.º, n.º 1, do CPTA que a decisão de adotar providências cautelares pode ser revogada, mediante requerimento das partes, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes.

Considerando ainda que o processo cautelar se acha numa relação de dependência ou de instrumentalidade em relação à causa principal e que através de decisão arbitral adotada por maioria por este Colégio em 25 de agosto de 2020, foi considerada improcedente a ação principal intentada pela Demandante, verifica-se uma alteração dos pressupostos de direito em que foi inicialmente prolatada a decisão de 27 de julho de 2020, em especial quanto ao preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, pelo que existe fundamento para a revogação da providência cautelar decretada.

Por outro lado, a revogação do decretamento da providência cautelar constitui uma consequência implícita da improcedência da ação principal, gozando o Colégio Arbitral de poderes jurisdicionais para o fazer, considerando a já acima apontada instrumentalidade do processo cautelar face à ação principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera, nos termos do artigo 124.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), revogar a decisão de decretamento da providência cautelar proferida em 27 de julho de 2020.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de agosto de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, Nuno Albuquerque, Pedro Melo e Carla Gil, designados respetivamente pela Demandante, pela Demandada e pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul na falta de acordo entre os Contrainteresados quanto ao seu Árbitro conjunto, que votaram no mesmo sentido a deliberação.